



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 117 - RO (2016/0193049-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
S
ANDRÉ COSTA BARROS E OUTRO(S) - RO005232
AGRAVADO : OSCAR PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO002523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, ENTRE TURMAS RECURSAIS QUANTO À QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do presente pedido de uniformização de interpretação de lei, por se tratar o caso de discussão sobre matéria processual.

2. Este pedido de uniformização de interpretação de lei, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, foi requerido pelo agravante, contra acórdão da Turma Recursal do Estado de Rondônia, e se reporta ao fundamento de divergência jurisprudencial, quanto à fixação de honorários advocatícios, em relação à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

3. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e da jurisprudência deste STJ, o incidente de uniformização e interpretação de lei somente é cabível quando há divergência, entre Turmas Recursais, sobre questões de direito material, o que não ocorre, no caso. Nesse sentido: STJ, AgInt no PUIL 8/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 30/6/2016.

4. Demais disso, na forma da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico, "não se conhece do pedido de uniformização de interpretação de lei, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados" (STJ, AgInt no PUIL 33/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21/09/2016). No caso, os acórdãos paradigmas, proferidos pela Turma Recursal do Distrito Federal, consignaram que "não tendo sido apresentadas contrarrazões ao recurso pela parte agravada [...], não se mostra cabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência". O acórdão impugnado, porém, não trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa moldura fática (existência ou não de contrarrazões), pelo que inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Precedente: AgInt no PUIL 44/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 117 - RO (2016/0193049-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
S
ANDRÉ COSTA BARROS E OUTRO(S) - RO005232
AGRAVADO : OSCAR PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO002523

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, nos autos de demanda na qual contende com Oscar Peixoto Guimarães, em oposição à decisão que não conheceu do pedido de uniformização (e-STJ, fl. 190).

Alega o agravante que "entender que o montante arbitrado de honorários advocatícios no caso ora em epígrafe não seria questão de direito material é, data máxima vênia, desconsiderar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no RE 470.407/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio".

Argumenta que "se os honorários advocatícios têm natureza jurídica de verba alimentar, ou seja, de alimentos, não há outra conclusão possível senão apontar que o montante fixado de honorários em determinada causa tem caráter de direito material, o que aponta a necessidade de retificação do entendimento edificado pelo Douto Ministro Relator e, em consequência, impõe o conhecimento e processamento do Pedido de Uniformização aviado".

Requer, assim, a reconsideração do decisório recorrido e, assim não entendendo, que seja submetido o feito ao colegiado, a fim de se dar provimento a este agravo interno para reformar a decisão agravada e, em consequência, cassar o aresto da Turma Recursal de origem.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 117 - RO (2016/0193049-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão agravada assim consignou:

O pedido de uniformização de interpretação de lei encontra-se disciplinado na Lei n. 12.153/09, que dispõe, em seu art. 18, que:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Conforme se verifica do dispositivo supra colacionado, o PUIL apenas se mostra cabível quando houver divergência sobre questões de direito material entre decisões de diferentes turmas recursais.

Cuida-se aqui de pleito no qual se insurge o peticionante apenas em face do montante fixado a título de honorários advocatícios.

Assim, tratando-se o presente pedido de uniformização de questão unicamente processual, forçoso reconhecer o seu não cabimento. (...)

O agravante insiste na tese de que, na situação em exame, trata-se de discussão acerca de direito material, porquanto os honorários advocatícios se constituem em verba alimentar.

Com efeito, sobre esse tema, na decisão monocrática relativa ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 148/RO (2016/0193052-0), o eminente Relator, Min. Gurgel de Faria, assim consignou:

Conforme se infere do trecho legal acima transcrito, o pedido de uniformização perante o STJ deve tratar de questão de direito material e situações em que Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou a decisão proferida afrontar súmula desta Corte.

No caso em apreço, a parte requerente objetiva discutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, de feição nitidamente de direito processual, inviabilizando o manejo do pedido de uniformização de interpretação de lei.

De sua parte, ainda que abstraindo a discussão quanto a se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria processual, ou não, a Primeira Seção desta Corte em mais de um julgado, firmou a tese de que tais pedidos de uniformização são incabíveis, porque possuem índole fática, a exemplo do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FUNDAMENTADO NO ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/09. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO FÁTICA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Segundo o art. 18 da Lei nº 12.153/09, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência sobre questões de direito material.

2. Na hipótese em exame, a parte requerente objetiva discutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, matéria de índole fática, que inviabiliza o conhecimento do pedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL 35/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

De mais a mais, em matéria idêntica à discutida nesta demanda, a Primeira Seção, além de reafirmar que se trata de matéria processual, insuscetível de exame pelo STJ – diante do óbice do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 –, consignou que o paradigma invocado se afigura inservível. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, ENTRE AS TURMAS RECURSAIS, QUANTO À QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 16/05/2016, que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Cuida-se de incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, requerido pelo agravante, contra acórdão da Turma Recursal do Estado de Rondônia, ao fundamento de divergência jurisprudencial, quanto à fixação de honorários de advogado, em relação à Turma Recursal do Distrito Federal.

III. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível quando há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, entre Turmas Recursais, sobre questões de direito material, o que não ocorre, *in casu*. Nesse sentido: STJ, AgInt no PUIL 8/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2016.

IV. Consoante a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico, "não se conhece do pedido de uniformização de interpretação de lei, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados" (STJ, AgInt no PUIL 33/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016). No caso, os acórdãos paradigmas, proferidos pela Turma Recursal do Distrito Federal, consignaram que "não tendo sido apresentadas contrarrazões ao recurso pela parte agravada (...), não se mostra cabível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência". O acórdão impugnado, porém, não trata dessa moldura fática (existência ou não de contrarrazões), pelo que inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL 44/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016)

O precedente acima se aplica, inteiramente, ao caso em exame, porquanto, efetivamente, no pedido de uniformização foram invocados, como paradigmas, os mesmos julgados oriundos da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, no caso, a moldura fática se mostra diferente daquela existente nos arestos paradigmas (questão que não se reporta ao caso de terem, ou não, sido apresentadas contrarrazões, para efeito de arbitramento de honorários advocatícios).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0193049-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
PUIL 117 / RO

Números Origem: 00012683720135140061 00012840320148220022 12683720135140061
12840320148220022

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
REQUERIDO : OSCAR PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO002523

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
ANDRÉ COSTA BARROS E OUTRO(S) - RO005232
AGRAVADO : OSCAR PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RO002523

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.